



**CIRCULAR N. 5, DE 27 de ABRIL de 2011**

Orienta aos magistrados para analisar individualmente os requerimentos de dilação de prazos em decorrência de indisponibilidade ou instabilidade do sistema de peticionamento Eletrônico. Autos CGJ n. 600.11.010123-0.

Comunico aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos que a Diretoria de Tecnologia da informação informou a esta Corregedoria-Geral da Justiça acerca da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no período de 19h do dia 18 de março até o dia 22 de março de 2011, e que entre o dia 22 e 27 de março de 2011 o sistema permaneceu instável, recebendo metade da média diária de documentos.

Esclarece-se que o peticionamento eletrônico, embora bastante difundido, não é obrigatório, tampouco é exclusivo, permanecendo válidas as outras formas de protocolo de petições (protocolo na distribuição, protocolo unificado, protocolo postal integrado) ou de remessa de petições ao Poder Judiciário (remessa via correio, remessa via correio eletrônico, remessa via fac-símile).

Segue em anexo o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos CGJ n. 600.11.010123-0, por mim acolhido, para auxílio na análise dos casos pelos senhores magistrados.

**Solon D'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 600.11.010123-0**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**  
**Requerente: Giovani Moresco e outro**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Senhor Giovanni Moresco, Diretor de Tecnologia e Informação, no dia 30 de março de 2011, enviou correspondência eletrônica a esta Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/SC), na qual consta relatório do Senhor Adriano Alves, Chefe da Divisão de Suporte ao Usuário, informando que desde as 19 horas do dia 18 de março de 2011 até o final do expediente do dia 22, também de março de 2011, o sistema de peticionamento eletrônico estava indisponível. O comunicado ainda refere que entre os dias 22 e 27 de março de 2011, tal sistema informatizado permaneceu instável, recebendo neste período apenas 1.500 protocolos, enquanto que normalmente a média diária é de 2.900 registros. Arrematou o relatório dizendo que após tal período de instabilidade, foram registrados 4.936 protocolos no dia 28 de março de 2011, e, no dia seguinte – 29 de março de 2011 –, até às 18h30min, 2.977 peticionamentos.

### **É o relatório.**

Permitir o envio de petições pela internet é o objetivo do peticionamento eletrônico.

A possibilidade de transmissão de petições por meios eletrônicos já é prevista na legislação pátria há mais de 10 anos, com a edição da Lei n. 9.800/1999 – mais conhecida como a lei do fax.

Esse dispositivo possibilitou que as partes se utilizassem de sistema de transmissão de dados e de imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita, sem prejuízo do cumprimento de prazos (os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, em até 5 dias). Tal lapso temporal – 5 dias para apresentação dos originais – também é preclusivo para as transmissões de manifestações sem controle de prazo.

Após a Lei n. 9.800/1999, com repercussão no assunto, foram editadas a Lei n. 10.259/2001 (trata dos Juizados Especiais Federais) e a Medida Provisória n. 2.200-2 (cria o Sistema Nacional de Certificação Digital ICP-Brasil).

A Lei n. 11.419/2006 consagrou o uso do meio de transmissão eletrônico na tramitação processual, ampliando o âmbito de aplicação e



regulamentando diversos procedimentos que instrumentam o “processo virtual”.

Uma das ferramentas mais utilizadas é o peticionamento eletrônico, e a Lei n. 11.419/1006 trouxe conceitos novos sobre a presunção de validade jurídica dos documentos produzidos eletronicamente (dispensou a apresentação dos originais em juízo) e a tempestividade (transmissão de documentos até às 23h59min do último dia).

Quanto a esses novos conceitos, o texto legal em comento está assim redigido:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(...)

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Diante de tais dispositivos, devem ser consideradas tempestivas as petições transmitidas até às 23h59min do último dia de fluência do prazo processual. Ou seja, os usuários do sistema de peticionamento eletrônico não precisam mais se ater ao horário de expediente externo dos fóruns, que se encerram às 19h.

Para comprovação da operação é enviado ao remetente um protocolo eletrônico, onde constarão todos os dados de transmissão. Quanto à possibilidade de indisponibilidade do sistema, os tribunais têm editado regulamentos próprios, com previsão de automática prorrogação do prazo.

No âmbito deste Tribunal, o assunto foi regulamentado pela Resolução n. 4/2008-RC, que prescreve:

Art. 11. A realização dos atos processuais será considerada efetivada no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, oportunidade em que o usuário receberá um protocolo eletrônico.

§ 1º As petições protocolizadas sujeitas a cumprimento de prazo processual serão consideradas tempestivas quando transmitidas até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia em que o ato deve ser realizado.

§ 2º Nos casos em que o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.



§ 3º As petições transmitidas eletronicamente serão protocolizadas por meio de protocolizadora digital interligada ao Observatório Nacional, que permite determinar com exatidão a data e horário de recebimento dos documentos.

§ 4º Havendo problema de arquivos corrompidos durante a transferência, ou outros relativos à integridade do documento enviado, será feita comunicação ao advogado por meio de mensagem eletrônica.

A redação da parte final do § 2º contém imperfeição que vem causando discussões.

Ora, o peticionamento eletrônico não é o único meio disponível para o protocolo de petições.

Além do tradicional – direto no atendimento do cartório de distribuição da comarca do processo – existem outros sistemas de protocolo de petições, previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CNCJ/SC), quais sejam: o Unificado (artigos 70 a 72); o Postal (artigos 73 a 76); o Por Correio Eletrônico (artigos 77 a 84) e o Por Fac-Símile (artigos 85 a 88).

Em vista da existência dessas outras formas de peticionamento à distância, as consequências da indisponibilidade ou mesmo da instabilidade do sistema eletrônico, como a situação ora em análise, devem ser apreciadas caso a caso.

Há que se considerar que o serviço de peticionamento eletrônico não é obrigatório; foi colocado à disposição dos interessados e é facultada a sua utilização, inclusive para processos eletrônicos.

Em Santa Catarina, a Justiça Estadual ainda está em fase inicial de implantação do processo eletrônico. Atualmente são algumas poucas unidades judiciárias atendidas, e de forma restrita à alguns tipos de procedimentos (execuções fiscais, juizado da fazenda pública, juizado especial cível).

Levantamento realizado no SAJ (módulo estatística) indica que em toda a Justiça de Primeiro Grau de Santa Catarina, durante o ano de 2010, foram protocolizadas mais de 4,5 milhões de petições (média diária aproximada 17.600 documentos). Vide quadro adiante.

Tipo de Petição	Total	Média mensal (12 meses)	Média diária (22 dias úteis)
Inicial	1.174.056	97.838	4.447
Intermediária	3.471.214	289.267	13.148
SOMA	4.645.270	387.105	17.595

A mensagem da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça que abre este processo, além de mencionar os períodos de



indisponibilidade (18 a 22 de março de 2011) e de instabilidade (22 a 27 de março de 2011), esclarece que durante o período de instabilidade foram recebidas 1.500 petições diariamente, quando a média normal é de 2.900 protocolos, ou seja, passou a receber 50% (cinquenta por cento) aproximadamente do volume normal. Acrescentou que o sistema voltou a operar normalmente no dia 28 de março de 2011, quando tinha apresentado 2.977 petições até às 18h30min. Esse número já correspondia a média diária de petições protocolizadas pelo serviço de peticionamento eletrônico.

Servindo-se dos dados obtidos dos relatórios do SAJ e das informações da Diretoria de Tecnologia da Informação para realizar cálculo simples (sem grau de extrema certeza), verifica-se que o peticionamento eletrônico representa 1/6 (um sexto) da quantidade de protocolos diários (2.900 registros em comparação a 17.595 protocolos).

Informalmente consultado, o Senhor Adriano Alves, Chefe da Divisão de Suporte ao Usuário, disse que o percentual de registros destinados a processos eletrônicos vem aumentando gradativamente, de acordo com a quantidade de unidades jurisdicionais integrantes deste sistema. O peticionamento eletrônico continua sendo empregado em maior quantidade para os processos físicos: no ano passado a relação era, para cada grupo de 100 registros, 95 destinados a processos físicos e 5 para eletrônicos; atualmente a diferença caiu para 93 contra 7.

Ou seja, o peticionamento eletrônico é mais empregado para os processos físicos, onde não se exige a utilização desse serviço ou, existem outros meios para o protocolo de petições.

E, como dito alhures, mesmo para processos eletrônicos a Lei n. 11.419 não exige que seja utilizado o peticionamento eletrônico.

Tanto é assim que o artigo 10, que trata das unidades judiciárias com tramitação somente de processos eletrônicos, consta a possibilidade do interessado utilizar, gratuitamente, equipamentos e do serviço de acesso à internet mantidos pelos Tribunais de Justiça:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, **todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico**, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, **sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial**, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º **No caso do § 1º deste artigo**, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar **indisponível por motivo técnico**, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil



seguinte à resolução do problema.

**§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (negritei).**

Este mesmo dispositivo resolve o problema da indisponibilidade do sistema, com a prorrogação do prazo, quando é exigido que o ato seja efetuado por meio de petição eletrônica.

A extensão do § 2º deste artigo é, salvo melhor juízo, ponto a ser discutido para adequação da Resolução n. 4/2008-RC, sob pena de se dar tratamento desigual às partes.

Em Santa Catarina, embora não exigido que os atos sejam praticados por meio eletrônico, deve ser assegurado ao usuário do sistema a restituição do prazo, em especial se a indisponibilidade do serviço ocorrer fora do horário de expediente do fórum (para protocolo em balcão ou protocolo unificado) ou das agências dos Correios (para protocolo postal integrado).

Já se referiu que as situações identificadas devem ser analisadas individualmente pelo magistrado para evitar prejuízo aos jurisdicionados e à tramitação dos processos. Não se pode imaginar que o legislador queira que os processos, em caso de algum problema técnico tenham o andamento paralisado indefinidamente quando existam outros meios para o seu prosseguimento.

Esse é o meu entendimento, pois no próprio corpo da Lei n. 11.419, o legislador colocou alternativas para algumas situações:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

**§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (negritei)**

Também no art. 5º, § 5º, da já mencionada Lei 11.419, encontramos:

**§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser**



**realizado por outro meio que atinja a sua finalidade,**  
conforme determinado pelo juiz. (negritei)

Assim, entendo que a extensão do prazo não pode ser automática em todas as situações.

Antes, depende da análise das circunstâncias de cada ocorrência, não sendo razoável suspender prazo se houve tempo hábil para a protocolização mediante outro modo.

Por lógico, não havendo tempo suficiente para a realização do ato de outra maneira, de modo algum o usuário poderá ser prejudicado pela inoperância do serviço eletrônico.

Embora não seja crível, mas se hipoteticamente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deixasse de disponibilizar o serviço de peticionamento eletrônico, os prazos estariam suspensos indefinidamente? A resposta, ao meu sentir, é negativa.

Sobre a possibilidade de dilação do prazo, nas situações que representem justa causa, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Cumprе destacar que no período de 22 a 27 de março do corrente ano o sistema apresentou instabilidade, ou seja, permitiu o envio de petições em determinados momentos e em outros não. Com isso, num mesmo processo, no mesmo dia e até mesmo no mesmo instante, o advogado do autor pode ter protocolado petição com sucesso enquanto que o advogado do réu não logrou êxito.

Desse modo, a dilação ou não do prazo irá depender daquilo que se apresentar mais razoável ao magistrado. Não se pode desconsiderar que o advogado que tentou utilizar o peticionamento eletrônico nos dias que se seguiram a indisponibilidade e também não obteve êxito devido a instabilidade do sistema, foi induzido a pensar que o sistema ainda se encontrava indisponível. Assim, teria o seu prazo prorrogado, nos termos do que dispõe o art. 11, § 2º da Resolução n. 4/2008-RC, até o dia seguinte à resolução do problema técnico, quando o sistema ficaria disponível novamente.

Diante de todo o ocorrido sobre a facultatividade do sistema de peticionamento eletrônico e pela possibilidade de utilização de outros meios para protocolo de petições, premente a revisão do disposto no art. 11, § 2º da Resolução



n. 4/2008-RC, de modo que havendo indisponibilidade ou instabilidade, o prazo seja prorrogado para o primeira dia útil imediato.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de circular aos Juízes de Direito e Substitutos, nos termos da minuta em anexo, com ciência deste parecer.

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao Senhor Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação e também a Presidência desta Corte e do CGInfo, inclusive para aferir de forma conjunta com a Corregedoria a possibilidade de revisão da Resolução n. 4/2008-RC, notadamente no pertinente ao disposto no art. 11, § 2º.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 26 de abril de 2011.

**Dinart Francisco Machado**  
**Juiz-Corregedor**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 11

**Autos nº 600.11.010123-0**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Giovanni Moresco e outro**

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 4/10).
2. Expeça-se circular com cópia do parecer aos senhores juízes.
3. Arquivem-se após prévia ciência à Diretoria de Tecnologia da Informação e à egrégia Presidência, por meio de correio eletrônico.

Florianópolis (SC), 26 de abril de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça